**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 495/17.

##  PROCESSO Nº 1778/17.

 **PLL Nº 205/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui o Programa de Atendimento a Animais de Estimação.

A Constituição da República, no artigo 23, define a competência do Município para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

Declara, ainda, competir ao mesmo legislar sobre matéria de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência (artigo 30, incisos I e II).

Por força do disposto no Código Tributário Nacional, artigos 6º e 97, a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena.

 A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental, e instituir e arrecadar seus tributos (arts. 8º, inciso II, 9º, inciso II).

A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 Sinalo, apenas, que a Lei Complementar nº 101/2000, impõe requisitos de observância obrigatória para concessão de benefícios de natureza tributária e que a Lei Orgânica estatui que as isenções somente podem ser concedidas por prazo determinado (artigo 113, § 3º).

 É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 03 de agosto de 2.017.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594